



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.189 - SP (2013/0171899-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDILBERTO DONIZETI PINATO**
ADVOGADO : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

3. "Esta Corte vem admitindo como mero despacho a manifestação do magistrado de recebimento da denúncia, de modo que não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes." (AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.189 - SP (2013/0171899-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDILBERTO DONIZETI PINATO**
ADVOGADO : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)** - SP065371
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDILBERTO DONIZETI PINATO** contra decisão na qual a então relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA, negou seguimento ao recurso ordinário, diante da consolidação do tema nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal.

O agravante alega, neste agravo, que: a) houve cerceamento de defesa, diante do julgamento monocrático que inviabilizou sustentação oral; e b) é nulo o ato que recebe a denúncia, sem "necessariamente analisar as teses defensivas".

Aduz, outrossim, que "o vício da fundamentação abrange a hipótese em que existe alguma motivação, mas ela é insuficiente. Tal é o caso do juiz que deixa de apreciar questão importante apresentada pela acusação ou defesa nas razões finais" (e-STJ, fl. 289).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito ao colegiado, visando a anulação da decisão que recebeu a denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.189 - SP (2013/0171899-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDILBERTO DONIZETI PINATO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

3. "Esta Corte vem admitindo como mero despacho a manifestação do magistrado de recebimento da denúncia, de modo que não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes." (AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

De início, identifica-se que "não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015.)

No que se refere ao tema de mérito, a decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Vistos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **EDILBERTO DONIZETI PINATO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0234735-61.2012.8.26.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 339, *caput*, combinado com art. 29, *caput*, com a agravante do art. 61, inciso II, alínea *g*, todos do Código Penal (e-STJ Fls. 14-16 e 17-21).

O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, nos autos da Ação Penal n. 648/11, recebeu a denúncia (e-STJ Fl. 40).

Inconformada, a Defesa impetrou o *writ* supramencionado perante o Tribunal *a quo* que, à unanimidade, denegou a ordem pleiteada (e-STJ Fls. 203-209).

Sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente de recebimento da denúncia por decisão desprovida de fundamentação e que, ademais, não enfrentou as teses apresentadas em sede de resposta à acusação.

Requer, liminarmente e no mérito, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, determinando-se a prolação de nova, com análise das alegações apresentadas.

Parecer ministerial (e-STJ, Fls. 245-247).

É o relatório. Decido.

Pretende o Recorrente a anulação da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis que, nos autos da Ação Penal n. 648/11, promoveu o recebimento da denúncia sem, contudo, analisar a tese defensiva formulada em sede de resposta à acusação.

Diz a referida peça da falta de justa causa para a persecução penal ante a ausência de indicação, na inicial acusatória, de lastro mínimo indicativo de dolo na conduta supostamente perpetrada pelo Recorrente (e-STJ, Fls. 22-37).

Contudo, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, a decisão a seguir transcrita, naquilo que interessa, resolve a celeuma (e-STJ, Fl. 39):

As defesas apresentadas não revelam nulidade da denúncia, nem se pode extrair dos elementos informativos existentes conclusão que leve à absolvição sumária nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, de modo que mantenho o recebimento da denúncia.

Isso porque, na fase processual em que se encontravam os autos da ação principal, apenas a demonstração inequívoca da atipicidade da conduta, da inocência do Recorrente, da presença de causa extintiva da punibilidade ou outra situação comprovável de plano justificariam o prematuro encerramento da ação penal.

Constatado pelo Juízo de 1º grau que a tese defensiva não convergia nesse sentido, era de rigor o recebimento da denúncia.

Cumpre salientar, outrossim, que a decisão que recebe a denúncia não possui conteúdo decisório pois constitui ato judicial no qual se emite mero juízo de probabilidade a respeito de eventual prática de infração penal, devendo o contraditório e a ampla defesa serem exercidos ao longo da ação penal.

De fato, a conclusão exauriente a respeito da improcedência da acusação e da aplicação do princípio da razoabilidade será adotada, se for o caso, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrer da instrução processual penal e não, em momento preliminar, no recebimento da denúncia.

Nesses termos, por não se equiparar à figura prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação material.

Esse o entendimento estampado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

'RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ART. 288, CAPUT) E CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317, CAPUT E § 1º). PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DIANTE DE PROCLAMADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA (CF, ART. 93, IX). DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGANDO CONHECIMENTO AO *WRIT* POR SER ELE SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. PRECEDENTES DA CORTE. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não discrepa do entendimento dominante perante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido por aquela Corte de Justiça no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator.

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a 'a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República' e de que 'o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício'. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.'

(RHC 118379, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, Processo eletrônico DJe-063 Divulg 28-03-2014 public 31-03-2014, destaques meus).

'*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL. ESTELIONATO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Precedentes.

2. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 3. Ordem denegada.'

(HC 118183, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, Processo eletrônico DJe-250 Divulg 17-12-2013 public 18-12-2013, destaques meus).

'RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* 1. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA EM CONTINUAÇÃO 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.

2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o *habeas corpus* não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

3. 'Não se exige que o ato de recebimento da denúncia seja fundamentado. O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação' (HC 93.065/PE, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 16/12/2008).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.' (RHC 36.974/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaques meus).

'HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO PRÓPRIO. FUNDAMENTAÇÃO. LEI N. 11.719/2008. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes (AgRg no HC n. 256.620/SP, Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2013).

2. É apta a denúncia que narra, como na espécie, a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. É inviável o trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta de justa causa não revelada de plano, mas que depende de aprofundada incursão no conjunto fático da demanda.

4. Sob pena de dupla supressão de instância, incabível concluir pela impossibilidade de concurso material entre os crimes de falsificação e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso de documento falso, inclusive porque o tema referente à aplicação do princípio da consunção depende de detalhada avaliação do nexo de dependência das condutas ilícitas.

5. Ordem não conhecida.'

(HC 133.558/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013, destaques meus).

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal e arts. 34, inciso XVIII, 210 e 246 do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao Tribunal de origem." (e-STJ, fls. 259-264)

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, "esta Corte vem admitindo como mero despacho a manifestação do magistrado de recebimento da denúncia, de modo que não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes." (AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

Nesse diapasão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DE UM FORMULÁRIO PADRÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MÁCULA CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

2. No caso dos autos, a vestibular foi acolhida por meio do preenchimento de um mero formulário, deixando de analisar, ainda que superficialmente, os requisitos contidos no artigo 395 do Código de Processo Penal, o que revela a nulidade do aludido provimento judicial.

3. Recurso provido para anular a ação penal desde a decisão que recebeu a denúncia." (RHC 69.735/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 31/08/2016.)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRÉVIO REMÉDIO HEROICO JULGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INCOATIVA RECEBIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. Realizada após a defesa preliminar, o recebimento da denúncia dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejulgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade. Precedentes.

3. No caso concreto, depois da apresentação da resposta preliminar, o magistrado de primeiro grau prolatou o seu *decisum* de forma condizente com o momento processual, mencionando a existência dos fatos e os indícios de autoria, bem como a descrição de todos os elementos do tipo, apoiados em prova oral produzida na fase inquisitiva, pontuando, ainda, que não restaram configuradas quaisquer causas de absolvição sumária, consignando, por fim, inexistir material probatório que afastasse o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva, rechaçando, portanto, a incidência das hipóteses dos artigos 397 e 516, ambos do Código de Processo Penal.

4. As alegações de atipicidade material (princípio da insignificância) e formal (valores que não foram apropriados pois lhe pertenciam) não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, serem apreciadas por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 332.480/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/09/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0171899-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 38.189 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02347356120128260000 1787180520128260000 1890120110081387 64811

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILBERTO DONIZETI PINATO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOÃO PAULO DE JESUS
CORRÉU : FAUSTO RUI PINATO
CORRÉU : JOSÉ NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILBERTO DONIZETI PINATO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.